



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar o cinto de segurança equipamento obrigatório de todos os veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2562/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN (NR);

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de propormos a alteração da redação do inciso I do art. 105 é tornar o cinto de segurança um equipamento a ser instalado, obrigatoriamente, em todos os veículos.

A redação do inciso em vigor é:

“I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.”

Dessa forma, entende-se que nos ônibus não é obrigatório instalar-se o cinto de segurança, porque nesse veículo viajam pessoas em pé as quais não poderão usar esse equipamento. Isso constitui uma redução da situação, e mostra o quanto está distorcido o raciocínio que fundamenta essa medida. Afinal, não se deve privar as outras pessoas que viajam sentadas de dispor de um cinto de segurança, para a sua maior segurança.

Mesmo que fique difícil fiscalizar o uso desse equipamento durante as viagens em transportes coletivos, se ele estiver à disposição poderá ser posto pelo passageiro que estiver sentado. Não devemos subestimar o poder de

proteção do cinto de segurança e não se deve deixar de torná-lo obrigatório em todos os veículos, mesmo naqueles em que alguns passageiros viajem em pé.

Com a nova redação apresentada por este projeto de lei, permitiremos que seja oferecida mais segurança para os passageiros dos transportes coletivos. O CONTRAN deverá regulamentar essa medida proposta, inclusive no que se refere ao tipo do cinto de segurança a ser empregado nos ônibus.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO